

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	03
Decisão Monocrática	03
Coordenação do Plenário	10
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	10
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	10
Diretoria Geral	11
Atos e Despachos	11
Ministério Público de Contas	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	13
Acórdão	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1883/2023.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: SIDRACK FERREIRA DA SILVA – ME

CNPJ sob o nº 09.162.461/0001-35

ENDEREÇO: Av. Doutor Antônio Gomes de Barros, 625, sala 319, bairro da Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57036-001

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 06/11/2020, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Sexta.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2023, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2023.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Sidrack Ferreira da Silva

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

Processo nº TC-1227/2022

Considerando o teor do PARECER PJTCE/AL Nº 222/2023, de fls. 697/705, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo regular prosseguimento do feito,



RESOLVE:

HOMOLOGAR o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de que trata o Processo nº TC-1227/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos médicos e odontológicos,

EMPRESA: EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA					
CNPJ Nº 10.293.515/0001-80					
Item	Equipamento	Especificação	Quant.	Valor Unitário / Mensal	Valor Total / Anual
1	Consultório Odontológico Magnus Ouro Flex	- verificação de terminais elétricos, placas de comando - revisão do sistema elétrico/eletrônico e mecânico do equipamento - limpeza e lubrificação dos sistemas de calibração - verificação de cabos, fontes, placas, transdutores, acessórios e etc. - Realização de teste operacional, certificando pleno funcionamento por certificação reconhecida pelo INMETRO.	1	1.333,33	15.999,96
2	Consultório G2 - Gnatus	- verificação de terminais elétricos, placas de comando - revisão do sistema elétrico/eletrônico e mecânico do equipamento - limpeza e lubrificação dos sistemas de calibração - verificação de cabos, fontes, placas, transdutores, acessórios e etc. - Realização de teste operacional, certificando pleno funcionamento por certificação reconhecida pelo INMETRO.	1	1.333,33	15.999,96
3	Refletor Persus L	Manutenção preventiva de equipamentos odontológico, composto de equipo, refletor e unidade auxiliar da marca PERSUS.	1	283,33	3.399,96
4	Ultrassom Jet Sonic BP (2 Unidades)	Manutenção preventiva do ultrassom odontológico incluindo todo o material necessário inclusive substituição de circuito eletrônico	2	333,33	7.999,92
5	Fotopolimerizador Kavo Poly 600 Stand Alone Ponteira de polímero	Manutenção preventiva	1	333,33	3.999,96
6	Fotopolimerizador Optilight LD Max (2 unidade)	Manutenção preventiva	2	250,00	6.000,00

7	Autoclave Cristófoli	Limpar válvula de propulsão, Ajustar e limpar o equipamento, Realizar teste de funcionamento, e Certificar emitindo relatório de serviço realizado com termo de garantia.	1	566,66	6.799,92
8	Amalgamador Mixalloy Rhos	Manutenção preventiva	1	375,00	4.500,00
9	Compressor Kavo (kompressor)	Drenagem, Troca do elemento filtrante, Limpeza, e Regulagem do pressostato.	1	475,00	5.700,00
10	Raio - X Timex 70 E	Limpeza geral, desinfecção, aferições rotineiras	1	475,00	5.700,00
11	Caneta de alta rotação (3 unidades) + Micro motor e contrângulo (2 unidades)	Revisão de peças como troca de rolamentos, rotores, eixo e anéis	5	140,00	8.400,00
12	Desfibrilador	Realizar autoteste; Limpeza geral e lubrificação; Calibragem; Verificação das pás e cabos; Troca de plugs e cabo, se necessário.	1	266,66	3.199,92
13	Balança Adulta e Pediátrica	Limpeza geral e calibração	1	177,50	2.130,00
Valor Total: R\$ 89.829,60 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).					

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio. Voltando.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.017163/2023
INTERESSADO:	Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda, CNPJ nº 10.659.981/0001-37.
UNIDADE(S):	Município de São Sebastião/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. João José Pereira Filho, Gestor do Município de São Sebastião/ AL; Sra. Patricia Feitosa da Silva, Pregoeira do certame em análise; A empresa J E L DE ALBUQUERQUE JUNIOR LOCAÇÕES, CNPJ nº 07.313.053/0001-01.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos acerca da representação formulada pela COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA, em face do Município de São Sebastião, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa J E L DE ALBUQUERQUE JUNIOR LOCAÇÕES, vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos para o transporte escolar, com combustível e condutor, tendo a referida empresa sido vencedora para os três lotes do certame, totalizando o possível valor anual de R\$ 11.648.690,40 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e seiscentos e noventa reais e quarenta centavos).

No trâmite processual, foi exarada Decisão Monocrática, na qual determinou que fosse intimado o gestor do Município de São Sebastião, José Pacheco Filho, bem como as empresas JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI e SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,



para que, no prazo de 15 dias úteis, apresentassem manifestação e os documentos requisitados.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa J E L DE ALBUQUERQUE JÚNIOR LOCAÇÕES foi devidamente notificada, conforme Ofício Nº 40/2023-GCOLGS e Aviso de Recebimento em 09 de outubro de 2023, tendo protocolado pedido de prorrogação do prazo para manifestação via e-mail em 17 de outubro de 2023, justificando tal requerimento na dificuldade do cadastramento no Portal do Jurisdicionado e-TCE para ter acesso ao inteiro teor dos autos, podendo acarretar em prejuízos a manifestação.

Assim portanto, à luz dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, em caráter excepcional, visto que o Ofício foi recebido em 09 de outubro, conforme Aviso de Recebimento – AR, concedo prorrogação de prazo pelo período de 05 (cinco) dias úteis.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

Pela **DILAÇÃO DO PRAZO**, solicitado pela empresa J E L DE ALBUQUERQUE JÚNIOR LOCAÇÕES, **por mais 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis**, a partir da data de publicação desta decisão, para cumprir com o solicitado no ofício de nº. 40/2023-GCOLGS;

Pela **CIÊNCIA** ao gestor acima mencionado da presente deliberação;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS em Maceió, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** –Relator

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 5335/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Amália da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2496/2020/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria Amália da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade, nos termos do despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2496/2020/RS, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 65.092 de 11 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2019, possui como fundamentos o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por cálculo da média de 80% das maiores remunerações e complementação para atingir o piso salarial. Não houve apontamento de irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria Amália da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 65.092 de 11 de abril de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 5673/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho – Governador em exercício
Interessado:	Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Luiz Cassiano dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-4006/2020/EP– Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Luiz Cassiano dos Santos, servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, ocupante do cargo de motorista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-4006/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 65.441 de 26 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo, não apontando apontadas irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Luiz Cassiano dos Santos, servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, ocupante do cargo de motorista, consubstanciado no Decreto nº 65.441 de 26 de abril de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator



Processo:	TC/AL n° 6532/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Josefa Nobre da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-43/2021/6ªPC/PBN – Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Josefa Nobre da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-43/2021/6ªPC/PBN, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto n° 56.777 de 13 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de maio de 2019, possui fundamentos no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n° 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Josefa Nobre da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto n° 56.777 de 13 de maio de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL n° 6655/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Cacilda Buarque Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2498/2020/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Cacilda

Buarque Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2498/2020/RS, peça 29.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto n° 65.961 de 21 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2019, possui como fundamentos o art. 6º da Emenda Constitucional n° 41/2003 de acordo com o art. 40, §5º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional n° 47/2005 e da Lei Estadual n° 6.196/2000, peça 17.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio com base na última remuneração, não apontando irregularidades, peça 27.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n° 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Cacilda Buarque Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto n° 65.961 de 21 de maio de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL n° 6695/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Amara Gambôa dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer n° PAR-6PMPC-2499/2020/RS - Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Amara Gambôa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer n° PAR-6PMPC-2499/2020/RS, peça 29.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto n° 65.962 de 21 maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2019, possui como fundamentos o art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e a Lei Estadual n° 6.434/2003, peça 16.



Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo, concluindo pela conformidade das verbas, composta por proventos e complemento constitucional, peça 27/28.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Amara Gambôa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 65.962 de 21 maio de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão a Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 6699/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Helena Araújo Costa Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3731/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria Helena Araújo Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-3731/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.048 de 23 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de maio de 2019, possui como fundamentos o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria Helena Araújo Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 66.048 de 23 de maio de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 –

Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 6729/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria do Socorro Rodrigues Fonseca
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3730/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Maria do Socorro Rodrigues Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de merendeira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-3730/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.050 de 23 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de maio de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio calculado com base na última remuneração, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Maria do Socorro Rodrigues Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado no Decreto nº 66.050 de 23 de maio de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 6963/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador



Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Viviane de Lima Cavalcanti Passos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3712/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Viviane de Lima Cavalcanti Passos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de médica, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-3712/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.254 de 05 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de junho de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Viviane de Lima Cavalcanti Passos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de médica, consubstanciado no Decreto nº 66.254 de 05 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7038/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Geilson Castro alves
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2379/2020/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Geilson Castro Alves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de motorista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do

Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2379/2020/RS, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.253 de 05 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de junho de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Geilson Castro Alves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de motorista, consubstanciado no Decreto nº 66.253 de 05 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7269/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Erotildes Ferreira de Araújo
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-4071/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Erotildes Ferreira de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de enfermeira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-4071/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.356 de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2019, possui fundamentos no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas pela média 80% das maiores remunerações, não



apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de aposentadoria de Erotildes Ferreira de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ocupante do cargo de enfermeira, consubstanciada no Decreto nº 66.356 de 12 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7270/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Nilde Soares da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-173/2021/6ºPC/PBN – Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Nilde Soares da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-173/2021/6ºPC/PBN, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.357 de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio e complemento constitucional, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de aposentadoria de Nilde Soares da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, consubstanciada no Decreto nº 66.357 de 12 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7272/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Edileuza Maria dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-140/2021/6ºPC/PBN – Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Edileuza Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-140/2021/6ºPC/PBN, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.359 de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas compostas por subsídio, complemento constitucional e complementação para atingir o piso salarial, não apontando irregularidades, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de aposentadoria de Edileuza Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciada no Decreto nº 66.359 de 12 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7359/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE



Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Marcos Anacleto Moura Coutinho
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-4009/2020/EP – Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Marcos Anacleto Moura Coutinho, servidor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, ocupante do cargo de técnico de assistência à saúde, nos termos do art. 97, III, "b", da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-4009/2020/EP, peça 28.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 61.386 de 24 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 17.

Destaco que o processo sob exame foi instruído na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas por subsídio, não apontando irregularidade, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Marcos Anacleto Moura Coutinho, servidor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, ocupante do cargo de técnico de assistência à saúde, consubstanciado no Decreto nº 61.386 de 24 de outubro de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/AL nº 7649/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Milton Canuto de Almeida
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3709/2020/EP - Enio Andrade Pimenta
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Milton Canuto de Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 30.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na Parecer PAR-6PMPC-3709/2020/EP, peça 31.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.488 de 19 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 2019, possui fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 17.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, não apontando irregularidades, peça 29.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de aposentadoria de Milton Canuto de Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 66.488 de 19 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. dar ciência da decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7727/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Philippe Jean Marie Meilhac
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2813/2020/RA – Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Philippe Jean Marie Meilhac, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Despacho à peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2813/2020/RA, peça 26.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 08 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de aposentadoria sob análise, Decreto nº 66.503 de 19 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 2019, possui como fundamentos o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e da Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

Com relação aos proventos, a Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo das verbas, compostas pela média das 80% das maiores remunerações e complementação para atingir o piso salarial, não apontando irregularidades, peça 25.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão



Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de aposentadoria de Philippe Jean Marie Meilhac, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 66.503 de 19 de junho de 2019, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.12.000017/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Presidência
Interessado:	Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas -
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte a Ivonete Rosendo dos Santos Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2632/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte à beneficiária Ivonete Rosendo dos Santos Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Francisco Ribeiro da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo, nos termos do Relatório Técnico - Anexo nº 3616/2023, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2632/2023/RA, peça 16.

Processo instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 11 de julho de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

O benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, possui fundamentos no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte, elaborado pela Alagoas Previdência, aponta que a beneficiária faz jus a 50% (cota familiar) mais 10% (cota individual), calculados na base de 100% do salário de contribuição do ex-segurado, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ivonete Rosendo dos Santos Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Francisco Ribeiro da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 7.12.000043/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Presidência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte a Nadege Ramos Almeida
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3995/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte à beneficiária Nadege Ramos Almeida, na qualidade de viúva de Gerson Almeida, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, nos termos do Relatório Técnico - Anexo nº 6826/2023, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-3995/2023/SM, peça 16.

Processo foi instruído e encaminhado concluso ao Gabinete deste Relator, em 16 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

O benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, possui fundamentos na Lei Federal nº 3.765/1960, Lei Federal nº 6.880/1980, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Federal nº 10.742/2021 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Alagoas Previdência, aponta que a beneficiária faz jus a 100% do subsídio recebido pelo ex-segurado, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Nadege Ramos Almeida, na qualidade de viúva de Gerson Almeida, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL;

2. **dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 06 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 06 de novembro de 2023.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha



Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/003714/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor: MARCOS JOSE DIAS VIANA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.2.004532/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, LINCOLN DOS SANTOS LIMA

Gestor: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/3.8.010097/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM, Nasser Sociedade de Advogados

Gestor: Marcelo da Rocha Nogueira, Patrick Alessandro Madeiro de Oliveira, PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO DE LIMA JÚNIOR

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNESP

Advogado: Nasser Sociedade de Advogados

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.013158/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Gestor: LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/34.014321/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: BLUE OCEAN CONFECÇÕES S.A., PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Gestor: JULIO CEZAR DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.014927/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

Gestor: David Ramos de Barros

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.015693/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.015977/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

Gestor: ANDRE SANTOS COSTA, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/4506/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

Gestor: MELLINA TORRES FREITAS

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA -SECULT

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 6 de novembro de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/009246/2019

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER EXECUTIVO (MUNICÍPIO) - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras

Gestor: MARIA ISABEL COSTA SOUZA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/009485/2019

Assunto: FISCALIZAÇÕES - TRANSPARÊNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/11790/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: IPREV DE OLIVENÇA/AL., MARIA SIMONE MONTEIRO DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -Olivença

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.002142/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GILVAN CAVALCANTE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.005362/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, CLAUDIA TORRES ALBUQUERQUE

Gestor:



Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2872/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARCOS ALVES FARIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001010/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, MARIA DAS NEVES DE MELO DA SILVA.

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.003852/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú, VANISE DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000588/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA EUDA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.001895/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, FRANCISCO ROBERTO CAVALCANTE SILVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.001915/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GEDALVA TIMOTEO DOS SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.002135/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO BARROS DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.011366/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOELMA DA SILVA ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007550/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SEVERINA LEITE COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008160/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VERONICA DE OLIVEIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008960/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDNEUZA DA SILVA MIGUEL

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 6 de novembro de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

PORTARIA Nº. 113/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº. 112/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição do dia 01/11/2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em Maceió-AL, 6 de Novembro de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 114/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor do Contrato Nº 12/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido



contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar à Diretoria Administrativa o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora MIRELLA ALVES PINTO DE FARIAS COSTA, matrícula nº 78.445-1 como fiscal do Contrato Nº 12/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 6º de novembro de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-5724/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000303/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5727/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000339/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5728/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000169/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5729/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000349/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5730/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000363/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5731/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000403/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5733/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000409/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

PAR-6PMPC-5735/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/9.31.000343/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 2021. RELATÓRIO TÉCNICO PELO REGISTRO DO ATO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. NECESSÁRIO SANEAMENTO DOS AUTOS: PEÇAS ELETRÔNICAS JUNTADAS REFERENTES A OBJETO DIVERSO AO DOS AUTOS.



DESENTRANHAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DESTINO. QUESTÃO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE. MÉRITO. POSICIONAMENTO CONSIDERANDO AMBAS AS HIPÓTESES.

Maceió/AL, 06 de novembro de 2023

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 12 DE SETEMBRO, 10 E 24 DE OUTUBRO DE 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC – 14031/2013 e anexo TC – 8498/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Japaratinga
RESPONSÁVEL	Artenízia da Silva Celestino – ex-gestora do Fundo Municipal de Educação do Município de Japaratinga
INTERESSADO	Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Funcontas. Exercício 2012
ASSUNTO	Descumprimento de Obrigações

ACÓRDÃO N.º 128/2023-GCRPC

EMENTA: FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. EXERCÍCIO 2012. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. VÍCIO DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTE E QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

I. Descumprimento da Instrução Normativa n.º 002/2010 que institui e regulamenta o SICAP;

II. Ofensa às garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa – vício na citação;

III. Recurso de Reconsideração prejudicado;

IV. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

V. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal, em casos de FUNCONTAS, o primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. Transcurso do tempo;

VI. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/12/2015. Transcurso do tempo;

VII. **Decisão pela extinção do feito e arquivamento**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de FUNCONTAS, em que figura como parte Interessada o(a) Sr(a). Artenízia da Silva Celestino, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Declarar** a nulidade da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar pessoalmente a gestora para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

II. **Declarar** a extinção do presente processo em razão da incidência das prescrições intercorrente e quinquenal, expostas nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula n.º 01/2019 do TCE/AL;

III. **Determinar** o arquivamento dos autos;

IV. **Cientificar** dos termos desta decisão aos interessados;

V. **Publicizar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

VI. **Determinar**, ainda, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 003/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Participaram da Sessão do Pleno da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC – 10884/2023
UNIDADE	Gás de Alagoas - ALGÁS S.A
RESPONSÁVEL	José Ediberto de Omena
INTERESSADO(A)	AGAU Indústria de Equipamentos para Água Ltda
ASSUNTO	Representação. Exercício 2021

ACÓRDÃO N.º 158/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ALGÁS S.A. EXERCÍCIO 2021. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. INDEFERIMENTO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E INSTRUÇÃO DO FEITO.

I. Existência de elementos mínimos de materialidade necessários a apuração dos fatos, com potencial comprometimento à competitividade do certame;

II. Instauração da Representação com a instrução do feito, a oportunização do contraditório e a ampla defesa aos interessados;

III. Indeferimento do pedido cautelar em razão do lapso temporal extenso entre o fato supostamente ilícito e a protocolização da referida Representação;

IV. **Decisão pela admissibilidade da representação, indeferimento da medida cautelar e instrução do feito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que figura como responsável o(a) Sr.(a) **José Ediberto de Omena**, Diretor Presidente da ALGÁS S.A no referido exercício, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Receber** a presente representação e **Conhecer** do seu inteiro teor, na forma dos artigos 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE;

II. **Indeferir** a Medida Cautelar requerida, tendo em vista o lapso temporal extenso entre o fato supostamente ilícito e a protocolização da referida Representação;

III. **Notificar** o Representante da **Gás de Alagoas – ALGÁS S.A** para tomar ciência do inteiro teor da presente Decisão e para que, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, bem como, apresente demais informações e/ou documentos que entenda necessários, com a apresentação da execução do contrato após a realização do certame, acaso existente;

IV. **Remeter** os autos à **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF** para realizar a devida instrução processual, identificação e oitiva do(s) responsável(is) e, ao final, manifestar-se conclusivamente acerca da (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados nesta Representação, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelo responsável, encerrando, assim, a fase de instrução do feito com a emissão de parecer conclusivo, nos termos do § 2º do art. 74, da Lei Orgânica desta Corte;

V. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta Decisão; e

VI. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Participaram da Sessão do Pleno da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Sarmento**

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC – 14063/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	Pedro Henrique de Jesus Pereira
INTERESSADO(A)	Master Indústria e Comércio Ltda
ASSUNTO	Representação. Exercício 2023

ACÓRDÃO N.º 159/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO 2023. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.



I. Revogação do Pregão Eletrônico n.º 85/2023 pela Administração Pública Municipal. Perda superveniente do objeto;

II. **Decisão pela admissibilidade da representação, e no mérito, declarar a perda do objeto e arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que figura como responsável o(a) Sr.(a) **Pedro Henrique de Jesus Pereira**, Prefeito do Município de Teotônio Vilela no referido exercício, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Receber** a presente Representação e **Conhecer** do seu inteiro teor, na forma dos artigos 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE;

II. **Determinar** a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando a perda superveniente do objeto;

III. **Recomendar** a Administração Municipal que nos próximos certames se atente às determinações constantes nas normas vigentes, bem como se adeque às orientações jurisprudenciais das Cortes fiscalizadoras: TCE e TCU, em especial o inciso XI do art. 3º, do Decreto Federal nº 10.024, de 2019;

IV. **Recomendar** a atuação do Controle Interno da Administração Municipal nos procedimentos licitatórios, visando supervisionar sua adequação às normas vigentes;

V. **Recomendar** à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM** que mantenha as anotações necessárias dos certames realizados pelo ente municipal para eventual fiscalização e auditoria anual de representações;

VI. **Arquivar** o presente processo;

VII. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta Decisão; e

VIII. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Participaram da Sessão do Pleno da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Sarmento**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC – 34.015146/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Maria Cristina Cordeiro Silva – Ex-Prefeita Gilberto Gonçalves da Silva – Prefeito
INTERESSADO(A)	Julyano José Poeckel Dias MEI
ASSUNTO	Representação. Exercício 2022

ACÓRDÃO N.º 174/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2022. DENÚNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DO TCE/AL E DILIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. POSTERIOR PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. Pedido de desistência da Representação. Perda superveniente do objeto;

II. **Decisão pela admissibilidade da representação, e no mérito, declarar a perda do objeto e arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que figura como responsável o(a) Sr.(a) **Maria Cristina Cordeiro Silva** – Ex-Prefeita no referido exercício e **Gilberto Gonçalves da Silva** – Prefeito do Município de Rio Largo, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Receber** a presente Representação e **Conhecer** do seu inteiro teor, na forma dos arts. 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE;

II. **Determinar** a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando a perda superveniente do objeto, diante do pedido de desistência do Representante, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 003/2001, combinado com o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC;

III. **Recomendar** a atuação do Controle Interno da Administração Municipal para acompanhamento nas contas de gestão, em razão da inadimplência e atraso no cumprimento de obrigações financeira, evitando incidência de juros, correção

monetária, multa e demais encargos que ensejem eventual dano ao erário municipal;

IV. **Recomendar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DEFAFOM o acompanhamento das contas de gestão municipal sobre representações por inadimplência e atrasos no cumprimento de obrigações financeiras junto a particulares contratados, e, no caso concreto, verificar a necessidade de fiscalização no cumprimento cronológico da ordem de pagamentos;

V. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta decisão; e

VI. **Arquivar** o presente processo;

VII. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Participaram da Sessão do Pleno da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió – AL, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Magda Maria Lyra de Azevedo

Matrícula 78.349-8

Responsável pela resenha